

**Processo:** 78754/17.0YIPRT.G1  
**Relator:** MARGARIDA ALMEIDA FERNANDES  
**Descritores:** INJUNÇÃO  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
PRESCRIÇÃO  
**Nº do Documento:** RG  
**Data do Acórdão:** 10-07-2018  
**Votação:** UNANIMIDADE  
**Texto Integral:** S  
**Meio Processual:** APELAÇÃO  
**Decisão:** PARCIALMENTE PROCEDENTE  
**Indicações Eventuais:** 2.ª SECÇÃO CÍVEL  
**Sumário:**

“I - A redacção original do art. 10º nº 1 Lei nº 23/96, referente à prescrição do direito de exigir o pagamento do preço do serviço público prestado, prestou-se a dúvidas de interpretação e deu origem a, pelo menos, quatro teses na doutrina e na jurisprudência:

II - A redacção do art. 10º da citada lei introduzida pela Lei nº 12/2008 de 26 de Fevereiro veio por termo à divergência na doutrina e na jurisprudência tornando claro que optou pela prescrição extintiva do direito a exigir o preço no prazo de seis meses a contar da prestação do serviço.

III - Havendo facturas com periodicidade mensal o prazo de prescrição de seis meses conta-se a partir do último dia do período mensal de referência para efeitos de facturação”.

**Decisão Texto Integral:**

## **Acordam no Tribunal da Relação de Guimarães**

### **I – Relatório**

**X – Energia, S.A.**, instaurou, em 19/08/2017, contra **Y – Empreendimentos Turísticos, Lda.** procedimento de injunção, posteriormente transmutado na presente acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato, pedindo:

- a condenação da requerida a pagar-lhe a quantia de € 5.390,50, titulada por quatro facturas, emitidas em 08/02/2017, 09/03/2017, 10/04/2017 e 09/05/2017 e vencidas respectivamente em 20/02/2017, 21/03/2017, 22/04/2017 e 21/05/2017, todas reportadas a consumos de energia eléctrica não liquidados.

\*

A ré deduziu oposição limitando-se a invocar a prescrição do crédito em causa que qualificou como extintiva.

\*

Notificada para, querendo, se pronunciar, a autora defendeu a natureza presuntiva da prescrição em causa.

\*

Foi proferido despacho saneador e foi proferida decisão que conheceu da excepção de prescrição que reproduzimos na parte final:

“Pelo exposto, julgo improcedente a excepção da prescrição deduzida e, por não se vislumbrarem quaisquer excepções dilatórias, nem o pedido ser manifestamente improcedente, ao abrigo do disposto no art. 2.º do Anexo ao DL 269/98, de 01.09, confiro força executiva à petição.

Custas pela R.

Registe e notifique.”

Não se conformando com esta decisão **veio a ré dela interpor recurso de apelação**, apresentando alegações e formulando as seguintes conclusões:

“O caso em apreço consubstancia a prestação de serviços públicos essenciais, vulgo, energia eléctrica, tal como estatui o art.º 1º da Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro.

O art.º 10º da referida Lei, esclarece que “o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de 6 meses após a sua prestação. E que o prazo para a propositura da acção pelo prestador de serviços é de 6 meses contados após a prestação do serviço”.

Tendo em conta que o presente requerimento de injunção deu entrada em 06/09/2017, o R., citado a 12/09/2017 e, a alegada prestação de serviços ter ocorrido há mais de seis meses, nos termos acima referidos, quando a presente acção foi instaurada, o direito da requerente, estava prescrito, por haver decorrido o prazo de 6 meses. A posição do recorrente é a de que a A., moveu a acção já para além do prazo que lhe era facultado – até seis meses após as prestações dos serviços, vulgo, fornecimento de energia eléctrica.

É a lei 23/96, artº 10º, nº 1 e D.L 381 – A/97 que devem ser aplicadas no caso dos autos e, a recorrente, ao invocar a prescrição extintiva, a mesma deve proceder, uma vez que, ao contrário daquilo em que se estriba a sentença, não estamos perante uma prescrição presuntiva, tudo, nos termos do art. 10º, nº 1, da aludida lei 23/96, aplicável ao fornecimento de energia eléctrica, por força do artº 1º, nº 2, al. b), pelo que, a ora recorrente, nada deve pagar à A.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei –MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo actuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

A prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercita-lo, negligencia que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.

Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do respectivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efectivamente exercer. –artigo 306º, n.º 1 C.C

O acórdão do STJ, de uniformização de jurisprudência, nº 1/2010, afastou a querela de alguma jurisprudência que entendia ser de aplicar a estes casos, o prazo de prescrição de cinco anos previsto no art. 310º, al. g) do Código Civil.

No mesmo sentido os acórdãos do STJ, de 5 de Junho de 2003 (Proc.

nº 03B1032) e de 03/12/2009 (Proc. nº 216/09.4YFLSB), ambos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).”.

Pugna revogação da decisão recorrida que deve ser substituída por outra em conformidade com as conclusões.

\*

Contra-alegou a autora pugnando pela improcedência do recurso e confirmação da decisão recorrida.

\*

O recurso foi admitido como sendo de apelação, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito meramente devolutivo.

\*

Foram colhidos os vistos legais.  
Cumpre apreciar e decidir.

\*

Tendo em atenção que o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da recorrente, sem prejuízo da apreciação de eventuais questões de conhecimento oficioso, **a questões a decidir é** saber se a previsão do art. 10º nº 1 da Lei nº 23/96 de 26/07 corresponde a uma prescrição extintiva ou presuntiva e, conseqüentemente, saber se os créditos peticionados se encontram extintos.

\*

## II – Fundamentação

Estão provados os seguintes factos:

1. X – Energia, S.A. deu entrada, em 19/08/2017, requerimento de injunção contra Y – Empreendimentos Turísticos, Lda. solicitando a notificação da requerida no sentido de lhe ser paga a quantia de € 6.220,71, sendo € 5.390,50 referente a capital, € 128,21 a juros de mora, € 600,00 a outras quantias e € 102,00 a taxa de justiça, dívida emergente de dois contratos de fornecimento de energia, celebrados em 24/04/14, e referentes ao período de 01/09/2016 a 31/07/2017.
2. Aí refere encontrarem-se em dívida as seguintes facturas:
  - emitida em 08/02/2017, vencida em 20/02/2017;
  - emitida em 09/03/2017, vencida em 21/03/2017;
  - emitida em 10/04/2017, vencida em 22/04/2017;
  - emitida em 09/05/2017, vencida em 21/05/2017.
3. A Requerida foi notificada em 12/09/2017.
4. A Requerida deduziu oposição pedindo a absolvição do pedido para tanto referindo que o direito da Requerente referente a alegada prestação de serviços ocorrida há mais de 6 meses por referência à data da entrada do requerimento de injunção (06/09/17), se mostra prescrito.
5. Juntou cópia das facturas:
  - factura nº 170006091, emitida em 08/02/2017, referente ao período de factura de 14/12/16 a 13/01/17, vencida em 20/02/17, no valor de € 1.888,86;
  - factura nº 170011863, emitida em 09/03/2017, referente ao período de factura de 14/01/17 a 13/02/17, vencida em 21/02/17, no valor de € 1.812,19;
  - factura nº 170017369, emitida em 10/04/2017, referente ao período de factura de 14/02/17 a 13/03/17, vencida em 22/04/17, no valor de € 1.068,10;
  - factura nº 170024106, emitida em 09/05/2017, referente ao período

de factura de 14/03/17 a 01/04/17, vencida em 21/05/17, no valor de € 621,39.

6. Face à oposição o procedimento de injunção foi enviado à distribuição.

7. A Requerente pronunciou-se acerca da excepção de prescrição defendendo que a mesma tem natureza presuntiva e não extintiva e que o prazo previsto no art. 10º da Lei nº 23/96 de 26/07 se refere apenas ao direito de enviar a factura e não ao direito de exigir judicialmente o crédito pelo serviço prestado.

8. O Tribunal *a quo*, considerando que o prazo de prescrição em causa tem natureza presuntiva e que a Requerida não invocou o pagamento para poder beneficiar da referida presunção, julgou improcedente a excepção deduzida e conferiu força executiva à petição.

\*

Dispõe o art. 10º da Lei nº 23/96 de 26 de Julho, alterada pelas Leis nº 12/2008 de 26/02, nº 24/2008 de 02/06, nº 6/6011 de 10/03, nº 44/2011 de 22/06 e nº 10/2013 de 28/01, diploma que aprovou a Lei dos Serviços Públicos:

*1 – O direito ao recebimento do preço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*

*(...)*

*4 – O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.*

*5 – O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão.*

A prescrição constitui uma excepção ao princípio do pontual cumprimento dos contratos previsto nos art. 406º nº 1 e 762º nº 1 do C.C. e segundo Manuel de Andrade, in Teoria Geral da Relação Jurídica, vol. II, Almedina, 2003, pág. 445: “o fundamento específico da prescrição reside na negligência do titular do direito em exercitá-lo durante o período de tempo indicado na lei. Negligência que faz presumir ter ele querido renunciar ao direito, ou pelo menos o torna (o titular) indigno de protecção jurídica (...).”.

A prescrição tem que ser invocada por aquele a quem aproveita (art. 303º do C.C.). O seu beneficiário tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação e não pode ser repetida a prestação realizada espontaneamente em cumprimento de uma obrigação prescrita (art. 304º nº 1 e 2 do C.C.). O prazo da prescrição conta-se a partir da data em que o direito pode ser exercido (art. 306º nº 1 do C.C.). A prescrição interrompe-se por qualquer meio judicial pelo qual se dê conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido (art. 323º do C.C.).

Em sede de prestação de serviços públicos essenciais o legislador optou por fixar um prazo de prescrição de apenas seis meses com o intuito de proteger o utente. Nas palavras de Calvão da Silva, in Aplicação da Lei nº 23/96 ao serviço móvel de telefone e natureza extintiva da prescrição referida no seu art. 10º, RLJ, nº 3901, 3902, ano 132, Agosto/Setembro de 1999, pág. 154, o fundamento do estabelecimento de um prazo prescricional muito curto entronca na “chamada *ordem pública de protecção* ou *ordem pública social*, própria

da reluzente temática da tutela do consumidor, tirado da *necessidade de prevenir a acumulação de dívidas, que o utente pode (deve) pagar periodicamente mas encontrará dificuldades em solver se excessivamente agregadas*".

\*

A redacção original da Lei nº 23/96, cujo art. 10º nº 1, estipulava “O direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação” prestou-se a sérias dúvidas de interpretação e deu origem a, pelo menos, quatro teses na doutrina e na jurisprudência:

Uma primeira tese, defendida por Calvão da Silva, referia que nos encontrávamos perante uma prescrição extintiva de 6 meses do direito de exigir judicialmente o pagamento do preço. O prazo prescricional de seis meses contava-se a partir da prestação dos serviços e a apresentação da factura não tinha efeito interruptivo, nem suspendia a prescrição, funcionando apenas como interpelação para pagamento. Sendo a regra a prescrição extintiva e a excepção a presuntiva esta apenas se aplicaria aos casos expressamente previstos, o que não se verificava com o art. 10º nº 1.

Uma segunda tese, defendida por Menezes Cordeiro, propugnava que estava em causa uma prescrição presuntiva de 6 meses do direito a enviar a factura (“ou do direito de exigir o pagamento do preço”) aplicando-se uma prescrição extintiva de 5 anos ao direito ao preço nos termos do art. 310º g) do C.C.. A este propósito referia aquele Professor, in “Da prescrição dos créditos das entidades prestadoras de serviços públicos essenciais”, AA.VV., Regulação e concorrência. Perspectivas e limites da defesa da concorrência, Almedina, 2005, pág. 330: “em boa técnica jurídica, prescrevem “direitos”, normalmente “direitos de crédito”. Se estivesse em causa o crédito correspondente ao preço do serviço, o legislador (...) teria dito: “o direito ao preço do serviço prestado prescreve.”.

A terceira tese, defendida por uma larga parte da jurisprudência, referia que existia uma prescrição extintiva de 6 meses do direito a enviar a factura mantendo-se a prescrição extintiva de 5 anos do direito ao preço. Assim, no caso do prestador do serviço não enviar a factura no prazo de 6 meses após a prestação extinguiu-se o direito a exigir judicialmente o pagamento do preço. Se a factura fosse enviada nesse prazo estava exigido o pagamento e ocorria a interrupção do prazo de prescrição e começava a correr novo prazo de prescrição com a duração de 5 anos a contar do incumprimento do direito na data limite fixada na factura.

Por fim, uma quarta tese, minoritária, nos termos da qual existia uma prescrição extintiva de 6 meses do direito a enviar a factura. Com esta apresentação interrompia-se tal prazo e iniciava-se uma nova prescrição extintiva de 6 meses quanto ao direito a exigir judicialmente o pagamento do preço.

Entendemos, tal como Jorge Morais Carvalho, in “Manual de Direito do Consumo”, 5ª ed., Almedina, pág. 371 “(...) que a letra e o espírito da lei apontavam no sentido de que se tratava de um prazo de prescrição do direito a exigir o cumprimento da obrigação, que apenas se

suspendia ou interrompia pela verificação de um dos factos previstos nos art. 318º e segs. do C.C., nomeadamente a propositura da acção judicial”.

\*

A redacção do art. 10º da citada lei introduzida pela Lei nº 12/2008 de 26 de Fevereiro veio, quanto a nós, por termo à acima referida divergência na doutrina e na jurisprudência.

Ao referir, no nº 1, “O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação” e, no nº 4, “O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço (...)”, o legislador tornou claro que optou pela prescrição extintiva do direito a exigir o preço no prazo de seis meses consagrando a tese defendida por Calvão da Silva.

Com efeito, desde logo, a norma em questão não está pensada para a presunção do cumprimento da obrigação nos casos em que a prática mais comum consiste no pagamento imediato do bem ou serviço sem exigência do documento de quitação ou, a existir, não se conservar por muito tempo (Ac. da R.C. de 23/06/2009, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)). Por outro lado, parece resultar da lógica do regime jurídico da prescrição que a regra é a prescrição extintiva pelo que apenas será presuntiva quando a lei expressamente o referir, o que não é o caso. Por fim, a considerar-se que seria prescrição presuntiva a presunção de pagamento poderia ser ilidida por confissão do utente nos termos dos art. 313º e 314º do C.C., o que não parece ter sido pretendido pela lei.

No sentido da consagração da referida tese lê-se no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 03/12/2009 (Proc. nº 216/09.4YFLSB) referente aos serviços de telefone móvel:

“(...) a Lei nº 12/2008 veio alterar o artigo 10º da Lei nº 23/96 (...). O legislador reiterou, pois o entendimento de que não é exíguo o prazo de seis meses para a prescrição do direito ao *recebimento do preço*, contado desde a prestação dos serviços. Teve assim naturalmente em conta, a par do objectivo de protecção do utente, traduzida num regime que visa evitar a acumulação de dívidas de fácil contracção (...), obrigando os prestadores de serviços a manter uma organização que permite a cobrança em momento próximo do correspondente consumo”. (...)

“Nos termos do disposto na redacção originária do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 23/96, de 26 de Julho, e nº 4 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, o direito ao pagamento do preço de serviços de telefone móvel prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”.

Atenta a norma de direito transitório prevista no art. 3º da Lei nº 12/2008 a nova redacção da lei aplica-se também aos contratos que tenham por objecto a prestação de serviços públicos essenciais que se constituíram à luz da lei anterior, mas que subsistam na data da sua entrada em vigor, assim vincando a natureza interpretativa da nova redacção do art. 10º.

\*

Tendo em atenção que o requerimento injuntivo deu entrada no B.N.I. em 19/08/2017, e não obstante haver sido a ré notificada para pagamento ou deduzir oposição em 12/09/17, será com referência à data de 24/08/2017 que deve aferir-se da prescrição ou não dos créditos peticionados (art. 323º nº 2 do C.C.).

O prazo de prescrição de 6 meses “conta-se a partir da data em que terminar o período de faturação em causa e o direito puder ser exercido (art. 306º-1 do C.C.). Para efeitos da prescrição, o momento relevante é o último dia do período mensal de referência para efeitos de faturação” - Jorge Morais Carvalho, ob. cit., pág. 373.

A este propósito lê-se no Ac. da R.L. de 25/05/2017, in www.dgsi.pt, “(...) porque o utente tem direito a uma factura que especifique devidamente os valores que apresenta, tendo a factura referida uma *periodicidade mensal*, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas (cfr. art. 9º, nº1 e 2, da Lei nº 23/96, de 26 de Julho), então – por força do nº 1, do art. 306º, do CC – o prazo de seis meses do art. 10º, nº 1, da Lei nº 23/96, de 26 de Julho, há-de incidir em conjunto sobre o preço de todo o serviço prestado durante o período mensal a que se refere **cada factura**.”.

Assim sendo, analisando cada uma das facturas cujo pagamento se peticiona concluímos o seguinte:

- a factura emitida em 08/02/2017, no valor de € 1.888,86, por ser referente a serviços prestados de 14/12/16 a 13/01/17, por referência à data de 24/08/2017, mostra-se prescrita;
- a factura emitida em 09/03/2017, no valor de € 1.812,19, por ser referente a serviços prestados de 14/01/17 a 13/02/17, mostra-se prescrita;
- a factura emitida em 10/04/2017, no valor de € 1.068,10, por ser referente a serviços prestados de 14/02/17 a 13/03/17, não se mostra prescrita;
- a factura emitida em 09/05/2017, no valor de € 621,39, por ser referente a serviços prestados de 14/03/17 a 01/04/17, não se mostra prescrita.

Pelo exposto, importa julgar parcialmente procedente a apelação e, consequentemente, julgar parcialmente procedente a excepção de prescrição e conferir força executiva à injunção na parte referente a € 1.689,49.

\*

**Sumário** – 663º nº 7 do C.P.C.:

*I - A redacção original do art. 10º nº 1 Lei nº 23/96, referente à prescrição do direito de exigir o pagamento do preço do serviço público prestado, prestou-se a dúvidas de interpretação e deu origem a, pelo menos, quatro teses na doutrina e na jurisprudência:*

*II - A redacção do art. 10º da citada lei introduzida pela Lei nº 12/2008 de 26 de Fevereiro veio por termo à divergência na doutrina e na jurisprudência tornando claro que optou pela prescrição extintiva do direito a exigir o preço no prazo de seis meses a contar da prestação do serviço.*

*III - Havendo facturas com periodicidade mensal o prazo de prescrição de seis meses conta-se a partir do último dia do período mensal de referência para efeitos de faturação*

\*

### **III – Decisão**

Pelo exposto, acordam os juízes desta Relação em julgar parcialmente procedente a apelação e, conseqüentemente, julgar parcialmente procedente a excepção de prescrição e conferir força executiva à injunção na parte referente a € 1.689,49.

Custas da acção e do presente recurso na proporção do decaimento.

Guimarães, 10/07/2018

(Margarida Almeida Fernandes)

(Margarida Sousa)

(Afonso Cabral de Andrade)